



## RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

**IMPUGNANTE:** CONSTRUTORA VIPON EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 34.631.462/0001-29, com sede na Rua Amâncio Cordeiro Júnior, 361, bairro Planalto Nelândia, CEP: 63.660-000, Tauá-CE.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela CONSTRUTORA VIPON EIRELI, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu o pedido de impugnação da citada empresa no dia 12 de maio de 2022, sendo, desde já, declarado tempestivo, uma vez que foi apresentado durante do prazo legal.

A impugnante, insatisfeita com o critério de qualificação técnico-profissional presente no item 3.3.2, e seguintes alíneas, do edital, resolveu manifestar-se com o objetivo de impugná-los e ter satisfeito o seu anseio de exclusão das quantidades mínimas lá previstas.

A redação do item impugnado é a seguinte:

3.3.2 - Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação



sumária de todas as concorrentes, tendo como PARCELAS DE REVELANCIA OS ITENS ABAIXO:

1. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 53.837,64 m<sup>2</sup>)
2. CONCRETO NÃO ESTRUTURAL 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 665,68 m<sup>3</sup>)
3. MEIO FIO PRÉ-MOLDADO (0,07 X 0,30 X 1 M) COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 22.189,26 m).

Como argumentos impugnatórios, a empresa afirma que esta conduta é terminantemente proibida por via jurisprudencial e doutrinária, visto que só há possibilidade de exigência de quantidades de parcelas mínimas para a capacidade técnico-operacional.

Vê-se que ela não impugna a exigência dos itens de relevância para a demonstração da capacidade técnico-operacional, mas tão somente a limitação de quantidades mínimas desses.

Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais, delinearemos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública Municipal.

### 3. DO DIREITO

Em que pese as argumentações da recorrente apresentadas sobre o assunto impugnado, informamos que nosso entendimento é pela manutenção inalterada da redação do item 3.3.2 e dos seguintes itens de relevância nele contidos, pois embasando-nos pela art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, constatamos que é possível a exigência de quantidades mínimas em itens de relevância, uma vez que eles representam uma parcela relevante do todo da obra que deverá ser realizado pela empresa proponente.

Logo, em razão disso, os itens de relevância pontuados são necessários para a demonstração de qualificação técnica profissional de quem vai atuar como responsável técnico da obra.





Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Logo, sendo tal exigência fundamental para a habilitação técnica do certame, tendo em vista a complexidade do objeto, entendemos ser justa e devidamente motivada a exigência ora impugnada, ao passo que, em razão desta necessidade, a manteremos no instrumento convocatório.

Ademais, para melhor fundamentar nosso posicionamento, citamos abaixo uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que ao abordar sobre o tema, reforça que não há ilegalidade desta exigência editalícia quando ela estiver devidamente justificada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – LEGALIDADE- SUMULA 263 TCU – PRECEDENTES STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. **A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.**

**Em que pese o texto da lei, vede exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, o Tribunal de Contas da União, em apreciação da matéria assentou entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula nº 263, que: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (Grifei).**

Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento na mesma linha: **“A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.** (REsp 466.286/SP, Relator Ministro





João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003).

(N.U 1012949-32.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/07/2020, publicado no DJE 10/07/2020) (Negrito)

Outrossim, para melhor embasar nosso entendimento, vejamos também o posicionamento do próprio TCU, quando no Acórdão nº 3.070/2013, decidiu que é regularidade a previsão de exigência de itens de relevância em critério de habilitação técnico-profissional com quantidades mínimas.

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Por fim, vejamos também que tal entendimento coaduna-se também com o posicionamento doutrinário de Marçal Justen Filho, quando em sua obra “Comentários sobre a Lei de Licitações” posicionou-se da seguinte forma:

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturam a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada peça regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema.

(Marçal Justen Filho – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Editora Dialética, 12. ed., fls. 404/405)





Logo, sabendo da importância técnica de exigir-se tal qualificação profissional para a regular escolha da empresa que realizará o serviço objeto desse certame, manteremos, com base nessas razões, o item impugnado.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela CONSTRUTORA VIPON EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.631.462/0001-29 em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **IMPROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 13 DE MAIO DE 2022.

*William Rocha Costa*

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE

